

Artigo

Eficiência penal e erosão de direitos: a prisão preventiva como instrumento de resposta simbólica ao clamor social

Criminal Efficiency and Erosion of Rights: Pretrial Detention as a Symbolic Response to Public Outcry

João Pedro Pinheiro Rodrigues

Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Procurador Federal na Advocacia-Geral da União. Ex-Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada Tiradentes. E-mail:jooppinheiro90@gmail.com.

Aceito para publicação em: 30/04/2026 e publicado em: 10/05/2026.



Resumo: O presente artigo investiga a tensão entre a racionalidade contemporânea de eficiência penal e a progressiva erosão de direitos fundamentais decorrente da instrumentalização da prisão preventiva como resposta simbólica ao clamor social. O problema de pesquisa parte da constatação de que, em contextos de intensa repercussão midiática e demanda coletiva por punição imediata, a prisão cautelar tem sido frequentemente deslocada de sua finalidade endoprocessual para assumir função de reafirmação da autoridade estatal e de preservação da credibilidade institucional do sistema de justiça. O objetivo geral consiste em analisar criticamente de que forma o discurso de eficiência repressiva e de pacificação simbólica do medo social contribui para a banalização da prisão preventiva, em prejuízo da presunção de inocência, da proporcionalidade e do devido processo penal. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, com exame de doutrina processual penal brasileira contemporânea, da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e de estudos recentes sobre clamor público, mídia e expansão cautelar. Os resultados evidenciam que a invocação de fundamentos como ordem pública, credibilidade da Justiça e sensação de impunidade tem operado, em diversas decisões, como linguagem legitimadora de encarceramento prematuro, sem adequada demonstração de risco processual concreto, convertendo a cautelaridade em resposta simbólica à ansiedade coletiva. Conclui-se que tal prática fragiliza a legitimidade democrática da jurisdição penal, reforça o expansionismo punitivo e converte o processo em instrumento de gestão do medo social, incompatível com o paradigma garantista do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Clamor social. Direito penal simbólico. Devido processo.

Abstract: This article investigates the tension between the contemporary rationality of penal efficiency and the progressive erosion of fundamental rights resulting from the instrumentalization of pretrial detention as a symbolic response to social outcry. The research problem arises from the observation that, in contexts of intense media exposure and collective demand for immediate punishment, precautionary detention has often been displaced from its endoprocudural purpose to assume the function of reaffirming state authority and preserving the institutional credibility of the justice system. The general objective is to critically analyze how the discourse of repressive efficiency and symbolic pacification of social fear contributes to the trivialization of pretrial detention, to the detriment of the presumption of innocence, proportionality, and criminal due process. Methodologically, a qualitative approach is adopted, of a legal-dogmatic and critical-bibliographical nature, with examination of contemporary Brazilian criminal procedural scholarship, the Federal Constitution, the Code of Criminal Procedure, and recent studies on public outcry, media influence, and precautionary expansion. The findings demonstrate that the invocation of grounds such as public order, the credibility of Justice, and the perception of impunity has operated, in several judicial decisions, as legitimizing language for premature incarceration, without adequate demonstration of concrete procedural risk, thereby transforming precautionary measures into a symbolic response to collective anxiety. It is concluded that such practice weakens the democratic legitimacy of criminal jurisdiction, reinforces punitive expansionism, and converts the judicial process into an instrument for managing social fear, incompatible with the garantist paradigm of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Pretrial detention. Social outcry. Symbolic criminal law. Due process.

1 INTRODUÇÃO

No processo penal contemporâneo, a ideia de eficiência penal passou a ocupar espaço central na legitimação discursiva das práticas jurisdicionais, especialmente em cenários de criminalidade midiaticizada, forte mobilização social e demanda coletiva por respostas imediatas. Embora a eficiência, em si, não seja categoria incompatível com a racionalidade processual, sua apropriação acrítica pelo campo penal tem produzido efeitos dogmaticamente sensíveis, sobretudo quando a urgência por uma resposta estatal se sobrepõe à integridade das garantias constitucionais. Nesse ambiente, a prisão preventiva emerge não apenas como medida cautelar, mas como signo de atuação institucional, frequentemente utilizada para comunicar firmeza repressiva, restaurar a confiança social no sistema de justiça e reduzir simbolicamente a sensação de impunidade. É precisamente nesse deslocamento funcional que se instala o problema central deste estudo: a erosão de direitos fundamentais por meio da transformação da cautelaridade em tecnologia de resposta simbólica ao clamor social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, norma que estrutura a presunção de inocência como garantia de tratamento, de prova e de julgamento. Em paralelo, o Código de Processo Penal admite a prisão preventiva como medida excepcional, desde que fundada nos requisitos do art. 312, isto é, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O ponto de fratura teórica não reside na coexistência desses institutos, mas na forma como determinados padrões decisórios convertem a cláusula da ordem pública em veículo de legitimação de prisões orientadas por fatores extraprocessuais, como pressão midiática, comoção coletiva e necessidade de reafirmação simbólica da autoridade estatal. A doutrina recente demonstra que o clamor social permanece como vetor informal de influência em decisões cautelares, mesmo quando ausente referência expressa ao termo na fundamentação judicial.

A problemática adquire especial relevância em um contexto de direito penal simbólico, no qual o processo deixa de operar apenas como técnica de apuração racional da responsabilidade penal e passa a desempenhar função comunicativa perante a sociedade. Nessa chave, a prisão preventiva cumpre papel de sinalização institucional: prende-se não porque o processo efetivamente corre risco, mas porque o sistema precisa demonstrar presença, capacidade de reação e sensibilidade ao sofrimento social provocado pelo delito. A crítica de matriz garantista, fortemente desenvolvida na literatura brasileira, evidencia que esse uso simbólico da cautelaridade rompe com sua natureza instrumental, transformando-a em mecanismo de estabilização de expectativas sociais por meio do encarceramento antecipado. Como adverte a doutrina recente, a banalização da preventiva em nome da ordem pública e da credibilidade da Justiça pode converter a exceção em regra, fragilizando a estrutura do devido processo legal.

É nesse cenário que se formula a pergunta norteadora da pesquisa: em que medida a prisão preventiva, utilizada como resposta simbólica ao clamor social, compromete a legitimidade do devido processo penal e intensifica a erosão de direitos fundamentais no paradigma contemporâneo de eficiência repressiva?

A partir dessa indagação, define-se como objetivo geral analisar criticamente a instrumentalização da prisão preventiva como mecanismo de resposta simbólica ao clamor social, examinando seus efeitos sobre a presunção de inocência, a excepcionalidade cautelar e a legitimidade democrática da jurisdição penal.

De forma complementar, estabelecem-se como objetivos específicos: (i) identificar os fundamentos constitucionais e processuais que delimitam a natureza cautelar da prisão preventiva; (ii) examinar como a noção de eficiência penal influencia a racionalidade decisória em casos de grande repercussão; (iii) avaliar criticamente a função simbólica do cárcere provisório na gestão da ansiedade social; e (iv) correlacionar os impactos dessa prática com a erosão progressiva do devido processo penal.

A justificativa científica do estudo repousa na necessidade de compreender como a expansão do discurso de eficiência, associada à midiaticização da criminalidade, vem deslocando o eixo legitimador do processo penal. Em vez de tutela do iter procedimental, observa-se crescente utilização da prisão preventiva como estratégia de resposta estatal imediata, voltada à reafirmação simbólica da ordem. Pesquisas recentes no campo jurídico brasileiro mostram que a pressão social e midiática influencia, de forma direta ou indireta, a

interpretação expansiva dos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no fundamento da ordem pública, cuja vagueza semântica favorece usos decisoriais de forte carga subjetiva.

Do ponto de vista teórico, a relevância do tema também se conecta à crítica do populismo penal e do expansionismo cautelar, fenômenos que reforçam a substituição do devido processo por mecanismos de neutralização imediata do acusado. Em termos epistemológicos, isso significa que o processo penal deixa de funcionar como espaço de produção racional da verdade possível e passa a operar como arena de contenção simbólica do medo coletivo. O encarceramento provisório, nesse contexto, não apenas restringe a liberdade antes da culpa formada, mas comunica à sociedade uma narrativa de eficiência, rapidez e intolerância ao delito, ainda que à custa da integridade das garantias fundamentais.

Assim, a presente introdução sustenta a hipótese de que a prisão preventiva, quando mobilizada como resposta simbólica ao clamor social, converte-se em uma das manifestações mais sofisticadas da erosão contemporânea de direitos no processo penal. A crise não é apenas normativa, mas hermenêutica e institucional, pois se instala no próprio modo como a jurisdição interpreta a excepcionalidade cautelar diante de expectativas sociais por punição. O desenvolvimento do artigo demonstrará que a eficiência penal, quando dissociada da racionalidade garantista, tende a legitimar um modelo de processo orientado menos pela prova e mais pela gestão simbólica da insegurança coletiva.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi delineada a partir de uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com orientação jurídico-dogmática, bibliográfica e documental, estrutura metodológica que se revela epistemologicamente adequada ao problema proposto: compreender de que modo a prisão preventiva vem sendo instrumentalizada como resposta simbólica ao clamor social no contexto contemporâneo de eficiência penal. A escolha dessa matriz não decorre de conveniência formal, mas da própria ontologia do objeto investigado. Como o fenômeno analisado se manifesta na linguagem normativa, na argumentação judicial e na racionalidade político-criminal que permeia decisões cautelares, a investigação exige método capaz de interpretar significados, padrões discursivos e estruturas hermenêuticas, e não apenas quantificar incidências estatísticas. Nesse sentido, a pesquisa qualitativa mostra-se a via metodológica mais consistente, pois, conforme Gil (2022), é especialmente indicada para estudos voltados à compreensão aprofundada de fenômenos complexos, cujas variáveis se articulam em níveis simbólicos, discursivos e institucionais.

Quanto à natureza da pesquisa, o estudo classifica-se como aplicado, porque busca produzir conhecimento com utilidade concreta para a crítica e o aperfeiçoamento dos critérios de fundamentação da prisão preventiva, especialmente no controle de decisões influenciadas por clamor público, pressão midiática e racionalidades de eficiência repressiva. A finalidade não é apenas descrever o instituto, mas oferecer leitura crítica capaz de subsidiar práticas jurisdicionais mais aderentes ao devido processo penal e à presunção de inocência. Em diálogo com Vergara (2021), a investigação também se enquadra, quanto aos fins, como explicativa e crítica, pois pretende identificar os fatores dogmáticos e jurisprudenciais que contribuem para a conversão da cautelaridade em resposta simbólica à ansiedade social por punição. A contribuição metodológica de Vergara é particularmente pertinente aqui, porque permite compreender que o fenômeno não pode ser apreendido em chave meramente descritiva: é necessário explicar por que determinadas estruturas decisórias reiteram a erosão de direitos sob a aparência de eficiência institucional.

No que se refere à abordagem metodológica, adota-se um percurso qualitativo-interpretativo sustentado pela análise integrada de doutrina, legislação e jurisprudência. A centralidade da interpretação justifica-se porque a hipótese do artigo não se esgota na existência normativa da prisão preventiva, mas se concentra no deslocamento semântico de sua finalidade, quando a fundamentação judicial abandona o risco processual concreto e passa a operar como linguagem de resposta simbólica ao medo social. Gil (2022) ressalta que a coerência metodológica exige adequação entre o método e a natureza do problema; no presente caso, como a questão envolve significados jurídicos, usos discursivos da categoria “ordem pública” e padrões hermenêuticos de legitimação do cárcere provisório, a escolha qualitativa assegura maior densidade analítica e fidelidade ao objeto.

Em relação aos objetivos metodológicos, a investigação desenvolve-se em eixo predominantemente explicativo-analítico, sem prescindir de dimensão descritiva inicial. A etapa descritiva volta-se ao mapeamento dos fundamentos constitucionais e processuais da prisão preventiva, especialmente os arts. 5º, LVII, da Constituição Federal, e 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. Em seguida, o percurso assume feição explicativa ao buscar compreender como a retórica da eficiência penal e a pressão social influenciam a interpretação expansiva desses dispositivos, favorecendo a legitimação de prisões baseadas em fundamentos simbólicos. Sob a ótica de Vergara (2021), a explicação metodológica de um fenômeno exige identificar relações de causalidade interpretativa entre seus elementos estruturantes; por isso, a análise concentra-se na correlação entre discurso de eficiência, clamor social, ordem pública e erosão do devido processo.

Os instrumentos de coleta de dados consistem em um corpus normativo, doutrinário e jurisprudencial criteriosamente selecionado. No plano normativo, foram analisados a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Processo Penal e a Lei n.º 13.964/2019, com foco nos dispositivos que disciplinam a prisão preventiva e a exigência de fundamentação concreta. No plano doutrinário, priorizaram-se obras brasileiras contemporâneas sobre processo penal, garantismo, populismo penal e direito penal simbólico, sem exclusão de clássicos estruturais, como Ferrajoli, quando indispensáveis à sustentação conceitual. No plano jurisprudencial, a coleta concentrou-se em precedentes do STF e do STJ que discutem ordem pública, clamor social, contemporaneidade do risco e vedação de fundamentações genéricas. Essa triangulação documental é metodologicamente justificada por Gil (2022), para quem a pesquisa bibliográfica e documental é especialmente adequada quando o fenômeno demanda reconstrução conceitual e interpretação sistemática de fontes institucionais.

A técnica de análise adotada é a análise de conteúdo jurídico-discursiva, aplicada à leitura crítica de textos normativos, decisões judiciais e construções doutrinárias. O objetivo não é apenas identificar a presença formal de fundamentos legais, mas decompor os núcleos argumentativos que revelam a mutação da prisão preventiva em mecanismo de gestão simbólica da insegurança coletiva. Assim, examinam-se expressões como “garantia da ordem pública”, “credibilidade da Justiça”, “sensação de impunidade” e “resposta estatal imediata”, observando-se se tais categorias são densificadas por elementos empíricos do caso ou se operam como fórmulas retóricas de legitimação do cárcere. Essa técnica é epistemologicamente adequada porque permite identificar padrões decisórios repetitivos, vagueza semântica e desvios de finalidade, preservando unidade interna entre problema, objetivos e método.

A consistência metodológica do estudo reside, portanto, na correspondência rigorosa entre problema de pesquisa, objetivos, corpus documental e técnica analítica. Como a questão central examina a erosão de direitos a partir do uso simbólico da prisão preventiva, seria metodologicamente insuficiente limitar a investigação a descrições legislativas ou a dados quantitativos isolados. A abordagem qualitativa, aplicada, bibliográfico-documental e jurídico-discursiva oferece o grau de profundidade necessário para demonstrar como a racionalidade de eficiência penal, quando submetida à pressão do clamor social, favorece decisões cautelares incompatíveis com a excepcionalidade constitucional da prisão processual. Em síntese, o percurso metodológico foi desenhado para revelar, com coerência epistemológica e rigor científico, que a prisão preventiva pode ser funcionalmente capturada por finalidades simbólicas, convertendo-se em instrumento de resposta institucional ao medo social e, por consequência, em vetor contemporâneo de erosão do devido processo penal.

3 NATUREZA CAUTELAR DA PRISÃO PREVENTIVA

A natureza cautelar da prisão preventiva constitui um dos pontos dogmáticos mais sensíveis do processo penal contemporâneo, precisamente porque sua legitimidade depende da preservação rigorosa de sua instrumentalidade em relação ao processo, e não de qualquer aproximação com finalidades retributivas ou de neutralização social. Em termos técnico-jurídicos, trata-se de medida provisória, acessória, excepcional e *rebus sic stantibus*, cuja validade está condicionada à tutela do regular desenvolvimento da persecução penal e à prevenção de riscos concretos derivados do estado de liberdade do imputado. Aury Lopes Jr. afirma que a prisão preventiva somente se justifica como “prisão cautelar de natureza instrumental” (Lopes Jr., 2025),

jamais como resposta antecipada ao fato criminoso; em complemento, Mello (2021) sustenta que sua natureza jurídica deve ser lida à luz da teoria geral das tutelas de urgência, o que reforça seu vínculo com a proteção da utilidade do processo, e não com a satisfação de pretensão punitiva. A análise crítica desse ponto revela que a cautelaridade, no âmbito penal, não é mero rótulo formal, mas categoria dogmática de contenção do poder estatal: sempre que a prisão é utilizada para satisfazer expectativas de punição imediata, sua natureza jurídica é funcionalmente corrompida.

Sob a ótica normativa, a natureza cautelar da prisão preventiva encontra densificação expressa no sistema dos arts. 282, 312 e 315 do Código de Processo Penal, especialmente após as reformas introduzidas pela Lei n.º 13.964/2019, que reforçaram a exigência de contemporaneidade, fundamentação concreta e subsidiariedade em relação às cautelares diversas. O caráter cautelar decorre da necessidade de demonstração simultânea do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, elementos que a afastam ontologicamente da pena, pois não se fundam em certeza de culpa, mas em probabilidade de autoria e risco processual atual. Sousa e Barbosa (2025) destacam que a prisão preventiva possui “natureza intrinsecamente provisória”, razão pela qual sua manutenção exige controle rigoroso de razoabilidade temporal; no mesmo sentido, Barbosa (2024) ressalta que a excepcionalidade da medida é expressão direta de sua condição cautelar, sendo sempre preferíveis medidas menos gravosas quando suficientes ao caso concreto. Em elaboração autoral, conclui-se que a provisoriedade não é atributo acidental, mas elemento constitutivo da própria essência jurídica da preventiva, cuja duração e intensidade devem permanecer estritamente vinculadas à persistência do risco.

Em dimensão epistemológica mais profunda, a natureza cautelar da prisão preventiva exige distinguir cognição sumária de responsabilidade e cognição exauriente de culpabilidade, sob pena de colapso do devido processo penal. A decisão cautelar opera em juízo de probabilidade, não de certeza; por isso, sua função é apenas assegurar a eficácia do processo e impedir que a liberdade do imputado produza risco concreto à instrução, à aplicação da lei penal ou à integridade da ordem processual. Carvalho e Leonel (2024) observam que a cautelar tutela “uma situação fática presente, um risco atual”, não podendo ser sustentada por presunções abstratas ou suposições morais do julgador; paralelamente, Lopes Jr. (2025) adverte que a perda dessa distinção converte a prisão cautelar em verdadeira execução prematura da pena. A crítica central, portanto, reside em reconhecer que a natureza cautelar da preventiva funciona como limite dogmático contra a expansão do punitivismo judicial: se a medida deixa de proteger o processo e passa a satisfazer funções de castigo, intimidação ou resposta simbólica, já não se está diante de prisão cautelar em sentido próprio, mas de pena sem condenação definitiva, incompatível com a presunção de inocência e com a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

a. NOÇÃO DE EFICIÊNCIA PENAL E RACIONALIDADE DECISÓRIA EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

A noção de eficiência penal, no cenário contemporâneo, deixou de se limitar à ideia administrativa de celeridade ou racionalização procedimental e passou a operar como verdadeira matriz de legitimação discursiva da intervenção cautelar, sobretudo em casos de grande repercussão midiática e intensa mobilização social. Em sua acepção mais problemática, eficiência não significa melhor prestação jurisdicional sob parâmetros constitucionais, mas capacidade de oferecer resposta imediata, visível e socialmente comunicável ao fato criminoso. Miguel Tedesco Wedy, ao analisar a repercussão da eficiência no direito penal e processual penal, adverte que a importação acrítica dessa lógica gerencial para o campo das garantias favorece leituras expansivas do poder coercitivo, deslocando o processo de sua função contramajoritária para um modelo de performance institucional (Wedy, 2016, apud Wermuth, 2025). Em complemento, Aury Lopes Jr. (2025) sustenta que a racionalidade processual não pode ser colonizada por métricas de produtividade repressiva, sob pena de a prisão preventiva converter-se em atalho de eficiência simbólica. A leitura crítica desse ponto evidencia que, em casos de forte repercussão, a eficiência passa a ser aferida menos pela correção jurídica da decisão e mais pela rapidez com que o sistema demonstra presença e controle narrativo sobre o fato.

Essa mutação semântica da eficiência impacta diretamente a racionalidade decisória judicial, especialmente quando o caso assume centralidade no espaço público por meio da cobertura midiática massiva. Nessas hipóteses, a decisão sobre prisão preventiva tende a ser tensionada por fatores extraprocessuais, como

a necessidade de preservar a credibilidade institucional do Judiciário, responder à indignação coletiva e neutralizar a sensação de impunidade. A literatura recente sobre fundamentação cautelar após a Lei n.º 13.964/2019 demonstra que, mesmo diante do reforço legislativo da motivação concreta, persistem decisões nas quais a cláusula da ordem pública é utilizada como vetor de estabilização simbólica do conflito social (Freitas; Colamarco, 2025). Em paralelo, estudos empíricos sobre decretos preventivos em crimes de alta visibilidade apontam que fatores como perfil do delito, repercussão social e características do acusado influenciam significativamente a subjetividade judicial, inclusive quando as variáveis processuais permanecem constantes. Em análise autoral, isso revela que a racionalidade decisória, nesses contextos, tende a migrar de uma lógica de gestão do risco processual para uma lógica de gestão do impacto público da decisão.

Sob perspectiva dogmática, essa racionalidade é particularmente perigosa porque produz uma reconfiguração teleológica da prisão preventiva: a cautelar deixa de proteger o processo e passa a proteger a imagem do sistema de justiça diante do escrutínio social. Em casos de homicídios de grande comoção, crimes sexuais com ampla exposição ou esquemas de corrupção de alta visibilidade, a decisão judicial frequentemente incorpora, ainda que de forma implícita, o imperativo de demonstrar eficiência estatal. A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do STJ, tem reagido a esse desvio ao reiterar que a prisão preventiva não pode se fundar em gravidade abstrata, pressão social ou mera necessidade de resposta institucional, exigindo aderência estrita ao *periculum libertatis* e à contemporaneidade dos fatos. A crítica central, portanto, é que a eficiência penal, quando capturada por expectativas de repercussão pública, tende a contaminar a racionalidade decisória com vetores de legitimação simbólica, enfraquecendo a presunção de inocência e aproximando a cautelaridade de uma pena comunicativa.

Em síntese, a noção de eficiência penal em casos de grande repercussão deve ser compreendida como categoria ambivalente: constitucionalmente legítima quando orientada à racionalidade, duração razoável do processo e fundamentação de qualidade; constitucionalmente perigosa quando convertida em parâmetro de resposta imediata ao clamor social. A racionalidade decisória, nesse ambiente, passa a operar sob dupla pressão — jurídica e simbólica —, e é precisamente nessa fissura que a prisão preventiva pode ser funcionalmente apropriada como signo de eficácia institucional. O problema teórico não está na busca por eficiência, mas na sua ressignificação punitivista, que transforma o cárcere provisório em mensagem pública de controle, e não em instrumento estritamente cautelar.

b. FUNÇÃO SIMBÓLICA DO CÁRCERE PROVISÓRIO NA GESTÃO DA ANSIEDADE SOCIAL

A função simbólica do cárcere provisório manifesta-se com maior nitidez quando a prisão preventiva deixa de responder a um risco processual demonstrável e passa a operar como mensagem pública de eficiência, controle e reafirmação da autoridade estatal diante de episódios de grande comoção. Nesse cenário, a decisão judicial assume dimensão comunicativa: prende-se para sinalizar que o sistema “funciona”, que o Judiciário está atento e que a ordem jurídica foi restaurada, ainda que provisoriamente. Tal racionalidade se afasta do modelo constitucional de cautelaridade e aproxima-se do decisionismo, fenômeno duramente criticado por Lenio Streck ao sustentar que decidir não é escolher conforme preferências subjetivas, mas responder ao caso a partir da Constituição e da coerência do sistema jurídico. Como adverte o autor, a decisão legítima exige “resposta constitucionalmente adequada” (Streck, 2022). Em diálogo crítico, Ronald Dworkin oferece chave teórica decisiva ao defender o direito como integridade, segundo o qual o julgador deve decidir como autor de um “romance em cadeia”, preservando coerência principiológica entre passado institucional e solução presente. A análise autoral conduz à conclusão de que, quando a prisão cautelar é decretada para administrar a ansiedade social, rompe-se a integridade do direito e instaura-se uma fundamentação orientada por efeitos externos, não por critérios jurídicos de necessidade.

Sob esse prisma, o cárcere provisório converte-se em instrumento de gestão simbólica do medo coletivo, sobretudo quando a motivação judicial incorpora expressões como credibilidade da Justiça, paz social, exemplaridade da resposta estatal ou necessidade de evitar sensação de impunidade. A crítica de Streck ao combate ao decisionismo é central aqui, porque evidencia que a fundamentação não pode ser colonizada por moralismos intuitivos, clamor midiático ou escolhas pragmáticas de conveniência institucional; a decisão deve

emergir da normatividade constitucionalmente estruturada, e não de impulsos voluntaristas do julgador. Dworkin, por sua vez, reforça que a integridade impede decisões ad hoc, pois exige fidelidade a princípios como igualdade, devido processo e presunção de inocência, que limitam o uso simbólico da coerção estatal. Nessa mesma linha crítica, Aury Lopes Jr. (2025) denuncia a deformação teleológica da prisão preventiva quando sua fundamentação se ancora em noções vagas de ordem pública; Gustavo Badaró (2023) insiste que a cautelar não pode substituir a pena; Luigi Ferrajoli (2021) sustenta que a legitimidade da coerção depende da separação entre cautela e culpabilidade; e Lenio Streck (2024), ao dialogar com Dworkin, reafirma que coerência e integridade são antídotos contra arbitrariedades hermenêuticas. A elaboração crítica mostra que a gestão judicial da ansiedade social, quando realizada por meio do cárcere provisório, produz grave erosão do devido processo: a prisão passa a estabilizar expectativas emocionais da sociedade, e não a proteger o iter procedimental.

Em perspectiva dogmática mais sofisticada, a função simbólica do cárcere provisório evidencia a passagem de um processo penal de garantias para um processo penal de performance institucional, no qual a legitimidade da decisão é aferida por sua repercussão pública e não por sua correção constitucional. Esse desvio é incompatível com a teoria da integridade de Dworkin, porque fratura a continuidade principiológica exigida para decisões legítimas, viola a crítica streckiana ao protagonismo judicial, na medida em que autoriza o juiz a substituir o texto normativo por sua percepção do “que a sociedade espera”. Para aprofundar esse eixo com seis autores distintos, a fundamentação crítica pode ser ancorada em: Lenio Streck, Ronald Dworkin, Aury Lopes Jr., Gustavo Badaró, Luigi Ferrajoli e Michele Taruffo. Taruffo é particularmente útil para demonstrar que a legitimidade decisória depende de motivação racionalmente controlável, incompatível com fundamentos simbólicos ou emocionalmente orientados. Em conclusão, a prisão preventiva, quando mobilizada para administrar ansiedade social, converte-se em signo de eficiência aparente e resposta política ao medo, sacrificando a integridade do direito e reinstalando, sob linguagem cautelar, formas sofisticadas de punição sem culpa formada.

c. IMPACTOS DESSA PRÁTICA COM A EROSÃO PROGRESSIVA DO DEVIDO PROCESSO PENAL

A instrumentalização da prisão preventiva como mecanismo de gestão simbólica da ansiedade social produz impacto direto sobre a erosão progressiva do devido processo penal, sobretudo porque desloca o centro de legitimidade da decisão judicial do plano normativo para o plano performático da resposta pública. Quando a cautelar é decretada para comunicar eficiência, restaurar confiança institucional ou neutralizar a sensação coletiva de impunidade, o processo deixa de funcionar como espaço de contenção racional do poder punitivo e passa a operar como tecnologia de estabilização simbólica do medo social. Lenio Streck (2024), ao combater o decisionismo, adverte que a decisão juridicamente válida não pode resultar de voluntarismo judicial nem de adequação pragmática ao ambiente social, mas deve emergir da Constituição e da coerência do sistema; paralelamente, Dworkin (2007) sustenta que a integridade do direito exige continuidade principiológica entre norma, precedente e decisão concreta, impedindo respostas casuísticas orientadas por clamor externo.

A leitura crítica desses aportes revela que a prisão preventiva, quando fundada em racionalidades extraprocessuais, corrói a própria ideia de processo como garantia, porque a motivação deixa de ser controlável por critérios jurídicos e passa a ser validada por sua eficácia simbólica perante a opinião pública. Essa mutação representa a primeira grande fissura do devido processo: a substituição da legalidade argumentativa pela legitimidade emocional da decisão.

O segundo impacto manifesta-se na fragilização estrutural do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, uma vez que o cárcere provisório, decretado sob pressão de repercussão pública, tende a produzir prejulgamento institucional e ancoragem cognitiva do magistrado. A manutenção da prisão passa a funcionar como pressuposto implícito de verossimilhança acusatória, gerando um ambiente processual no qual a liberdade do acusado deixa de ser regra e a defesa passa a atuar em cenário de déficit simbólico. Aury Lopes Jr. (2025) demonstra que a prisão cautelar indevidamente fundamentada contamina a estrutura epistêmica do processo, pois converte probabilidade em quase certeza socialmente assimilada; Ferrajoli (2021), por sua vez,

recorda que o devido processo somente subsiste quando a coerção anterior à culpa é estritamente excepcional e funcional ao procedimento. Em elaboração crítica, percebe-se que a erosão não é abrupta, mas progressiva e incremental: primeiro flexibiliza-se a fundamentação, depois relativiza-se a excepcionalidade, em seguida naturaliza-se o encarceramento e, por fim, o próprio processo passa a legitimar a punição antes do julgamento. Nesse ponto, a prisão preventiva deixa de ser incidente cautelar e passa a constituir etapa material de uma pena em formação, fenômeno incompatível com a matriz constitucional do art. 5º, LIV e LVII.

Há, ainda, impacto decisivo sobre a legitimidade democrática da jurisdição penal, porque a erosão do devido processo não se restringe ao caso concreto, irradiando efeitos institucionais sobre a cultura judicial e sobre a confiança racional no sistema de justiça. Michele Taruffo (2019) já advertia que a legitimidade da decisão depende de fundamentação racionalmente sindicável, enquanto Badaró (2023) reforça que a prisão preventiva exige aderência estrita a fatos concretos e contemporâneos. Quando o sistema admite decisões sustentadas em fórmulas vagas como “garantia da ordem pública”, “credibilidade da Justiça” ou “necessidade de resposta estatal”, amplia-se indevidamente a discricionariedade judicial e enfraquece-se o controle democrático da jurisdição.

Em chave autoral, o efeito mais grave dessa prática é a normalização de um devido processo aparente, formalmente existente, mas materialmente esvaziado, no qual contraditório, motivação e imparcialidade subsistem apenas como ritos de legitimação do cárcere previamente decidido. A erosão progressiva, portanto, não significa simples violação pontual de garantias, mas transformação estrutural do processo penal em instrumento de governança simbólica da insegurança, cenário no qual a prisão preventiva atua como signo de eficiência enquanto o devido processo se converte em sua principal vítima institucional.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta investigação permite afirmar, com elevado grau de consistência teórica e empírica, que a prisão preventiva, no cenário contemporâneo marcado pela centralidade do discurso de eficiência penal, vem sendo progressivamente ressignificada como instrumento de resposta simbólica ao clamor social, deslocando-se de sua função cautelar originária para assumir papel comunicativo no interior do sistema de justiça criminal. Esse deslocamento não se opera de forma explícita ou declarada, mas se infiltra na própria estrutura argumentativa das decisões judiciais, especialmente por meio da mobilização recorrente de categorias abertas como “garantia da ordem pública”, “credibilidade da Justiça” e “necessidade de resposta estatal”, cuja vagueza semântica permite sua apropriação como justificativas de encarceramento desvinculadas de risco processual concreto. Nesse sentido, a literatura recente tem demonstrado que a ordem pública se tornou o principal vetor de expansão da prisão preventiva, funcionando como cláusula legitimadora de decisões que, embora formalmente cautelares, carregam forte carga de reprovação antecipada do acusado (Soares, 2025). A análise crítica desse achado revela que a cautelaridade, ao ser capturada por uma lógica simbólica, perde sua função instrumental e passa a operar como linguagem de controle social, convertendo a prisão em signo de atuação estatal diante da ansiedade coletiva.

Esse resultado converge com estudos contemporâneos que identificam a crescente influência de fatores extraprocessuais na racionalidade decisória, sobretudo em casos de grande repercussão midiática. A pesquisa empírica de Marques (2024), ao examinar decisões judiciais fundamentadas na ordem pública, evidencia que a prisão preventiva é frequentemente utilizada como mecanismo de “defesa da paz social”, expressão que, embora juridicamente admissível, assume contornos discursivos que extrapolam a tutela do processo e se aproximam de uma lógica de neutralização do acusado. Ao mesmo tempo, a doutrina processual penal brasileira, especialmente em autores como Aury Lopes Jr. (2025), tem denunciado que a gravidade abstrata do delito e a comoção social não constituem fundamentos idôneos para a prisão cautelar, pois não demonstram o *periculum libertatis* exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal. A tensão entre esses dois planos — o normativo e o decisório — evidencia um descompasso estrutural: enquanto a legislação reforça a excepcionalidade da prisão preventiva, a prática jurisdicional, em determinados contextos, a normaliza como resposta imediata ao delito, especialmente quando há pressão social por punição.

Outro achado relevante diz respeito à identificação de uma racionalidade decisória híbrida, na qual se combinam elementos jurídicos formais com motivações implícitas de natureza simbólica. As decisões analisadas raramente assumem expressamente o clamor social como fundamento, mas incorporam sua lógica por meio de argumentos indiretos, como a necessidade de preservar a ordem pública, evitar a reiteração criminosa ou garantir a confiança da sociedade no sistema de justiça. Essa forma de fundamentação indireta é particularmente problemática, porque dificulta o controle jurídico da decisão e amplia o espaço de discricionariedade judicial. Streck (2024) adverte que o decisionismo se manifesta justamente quando o julgador substitui a normatividade constitucional por juízos de conveniência, ainda que disfarçados de linguagem técnica; Dworkin (2007), por sua vez, reforça que a integridade do direito exige coerência e continuidade, o que impede decisões orientadas por fatores externos ao sistema jurídico. A análise desses referenciais permite compreender que a função simbólica da prisão preventiva não é apenas um desvio funcional, mas uma ruptura com os próprios critérios de legitimidade da decisão judicial.

A discussão desses resultados revela, ainda, uma convergência significativa com a crítica garantista desenvolvida por Ferrajoli (2021), para quem a legitimidade do processo penal depende da estrita separação entre cautela e punição. Quando essa separação é enfraquecida, o processo deixa de ser instrumento de limitação do poder punitivo e passa a operar como mecanismo de sua antecipação. No contexto brasileiro, essa crítica ganha densidade empírica diante do aumento do uso da prisão preventiva como resposta imediata a crimes de grande repercussão, fenômeno que a literatura tem associado ao chamado populismo penal. Nesse modelo, o sistema de justiça é pressionado a produzir decisões que correspondam às expectativas sociais de punição, ainda que à custa da flexibilização de garantias fundamentais. A análise crítica permite afirmar que a prisão preventiva, nesse cenário, funciona como solução institucional de curto prazo para a gestão do medo social, mas gera custos estruturais elevados para a integridade do devido processo penal.

Há, contudo, divergências relevantes na literatura quanto à extensão e à legitimidade dessa função simbólica. Parte da doutrina sustenta que, em determinados contextos, a prisão preventiva pode desempenhar papel legítimo na preservação da ordem pública, especialmente em situações de grave instabilidade social ou risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, autores como Nucci (2021) defendem que a ordem pública não pode ser reduzida a conceito vazio, devendo ser compreendida como proteção da coletividade diante de ameaças reais. Entretanto, a crítica contemporânea tem insistido que essa interpretação somente é compatível com o Estado Democrático de Direito quando acompanhada de fundamentação concreta e individualizada, o que nem sempre ocorre na prática. A divergência, portanto, não reside na existência do fundamento, mas na forma de sua aplicação: enquanto uma leitura restritiva o vincula ao risco efetivo, uma leitura expansiva o transforma em cláusula de legitimação simbólica do cárcere.

Outro ponto de tensão teórica identificado na pesquisa refere-se ao papel da mídia na construção da racionalidade decisória. Estudos recentes em sociologia jurídica demonstram que a cobertura midiática de determinados crimes contribui para a formação de um ambiente de pressão institucional, no qual a ausência de prisão preventiva pode ser interpretada como leniência ou ineficiência do sistema. Petrarca (2024), ao analisar a gramática discursiva da Operação Lava Jato, evidencia que a mídia desempenha papel central na construção de narrativas de urgência punitiva, influenciando indiretamente o comportamento dos atores jurídicos. A discussão desse achado permite compreender que a função simbólica da prisão preventiva não é apenas produto de escolhas individuais dos magistrados, mas resultado de um contexto mais amplo de interação entre sistema de justiça, mídia e sociedade.

No plano dos impactos práticos, os resultados indicam que a utilização da prisão preventiva como resposta simbólica contribui para a erosão progressiva do devido processo penal, especialmente ao fragilizar a presunção de inocência e a exigência de fundamentação concreta. A decisão cautelar, nesses casos, passa a operar como antecipação de juízo de culpabilidade, ainda que não declarado, criando um ambiente processual no qual o acusado já é socialmente percebido como culpado antes do julgamento. Esse fenômeno é agravado pela tendência de manutenção da prisão ao longo do processo, mesmo na ausência de fatos novos que justifiquem sua continuidade, o que reforça seu caráter punitivo. A jurisprudência recente do STJ, ao afirmar que a prisão cautelar não pode ser mantida com base apenas na pena aplicada ou na gravidade do delito,

representa tentativa de conter esse desvio, mas sua eficácia depende da internalização desses critérios na prática decisória cotidiana.

Do ponto de vista teórico, a principal implicação do estudo reside na necessidade de reconstrução da racionalidade decisória em matéria cautelar, de modo a reafirmar a centralidade da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão preventiva. Isso implica não apenas reforçar os requisitos legais da medida, mas também repensar os critérios de fundamentação judicial, de modo a excluir referências implícitas ou explícitas ao clamor social como elemento legitimador da decisão. A análise demonstra que a crise contemporânea não é apenas normativa, mas hermenêutica: trata-se de uma disputa sobre o significado da cautelaridade em um contexto de crescente demanda por eficiência penal.

Em síntese, os resultados desta pesquisa confirmam a hipótese de que a prisão preventiva, quando utilizada como instrumento de resposta simbólica ao clamor social, compromete a integridade do devido processo penal e contribui para a erosão de direitos fundamentais. A discussão evidencia que esse fenômeno não pode ser compreendido apenas como desvio pontual, mas como manifestação de uma transformação mais ampla na racionalidade do sistema de justiça criminal, na qual a eficiência e a resposta imediata tendem a se sobrepor à legalidade e à garantia. O desafio teórico e prático que se impõe, portanto, é reconduzir a prisão preventiva ao seu lugar constitucional de medida excepcional, instrumental e estritamente vinculada à tutela do processo, resistindo às pressões simbólicas que buscam transformá-la em ferramenta de gestão do medo social.

5 CONCLUSÃO

A presente investigação permitiu demonstrar, com densidade teórica e coerência metodológica, que a prisão preventiva, no contexto contemporâneo de intensificação do discurso de eficiência penal, vem sendo progressivamente capturada por uma racionalidade decisória orientada não apenas pela tutela do processo, mas, de modo crescente, pela necessidade institucional de oferecer respostas simbolicamente satisfatórias ao clamor social. O percurso analítico desenvolvido confirmou a hipótese central do estudo: quando a cautelaridade é instrumentalizada como linguagem de gestão da ansiedade coletiva, o cárcere provisório deixa de operar como medida excepcional de proteção do iter procedimental e passa a desempenhar função comunicativa de reafirmação da autoridade estatal, produzindo erosão gradual da presunção de inocência, da exigência de fundamentação concreta e, em última instância, da legitimidade substancial do devido processo penal.

O objetivo geral — analisar criticamente a prisão preventiva como instrumento de resposta simbólica ao clamor social e seus efeitos sobre a erosão progressiva do devido processo penal — foi integralmente alcançado. A pesquisa evidenciou que o problema não reside, em sentido estrito, na existência normativa do instituto, cuja constitucionalidade permanece preservada quando observado o modelo cautelar do Código de Processo Penal, mas na mutação hermenêutica de sua finalidade. Ao longo do estudo, tornou-se possível demonstrar que expressões normativamente abertas, como “garantia da ordem pública”, têm sido frequentemente apropriadas por padrões decisórios que incorporam, de forma implícita, expectativas de eficiência, credibilidade institucional e satisfação do sentimento social de justiça. Esse resultado revela uma inflexão dogmática sensível: a prisão preventiva, em determinadas práticas jurisdicionais, já não se legitima apenas pelo risco processual, mas pelo efeito simbólico de estabilização do medo coletivo.

Também foram satisfatoriamente alcançados os objetivos específicos propostos. A investigação conseguiu identificar os fundamentos constitucionais e processuais que delimitam a natureza cautelar da prisão preventiva, reafirmando a centralidade do art. 5º, LVII, da Constituição Federal e dos arts. 312, 313 e 315 do CPP como marcos normativos de excepcionalidade, proporcionalidade e motivação idônea. Em seguida, foi possível examinar criticamente a noção de eficiência penal e sua incidência sobre a racionalidade decisória em casos de grande repercussão, demonstrando que a eficiência, quando deslocada de seu sentido constitucional de racionalidade e duração razoável do processo, converte-se em vetor de legitimação de respostas imediatas e visualmente eficazes. A análise também permitiu avaliar a função simbólica do cárcere provisório na gestão da ansiedade social, especialmente a partir do diálogo com Lenio Streck, Ronald Dworkin, Ferrajoli, Badaró e Aury Lopes Jr., evidenciando que o decisionismo e a ruptura da integridade do direito favorecem a

substituição da fundamentação jurídica por argumentos de conveniência institucional. Por fim, foi possível correlacionar essa prática com a erosão progressiva do devido processo penal, demonstrando que a flexibilização inicial da fundamentação tende a desencadear efeitos cumulativos sobre contraditório, imparcialidade, presunção de inocência e legitimidade democrática da jurisdição.

Entre as principais contribuições teóricas do estudo, destaca-se a formulação de uma leitura crítica da prisão preventiva como tecnologia simbólica de administração do medo social, perspectiva que amplia o debate para além da tradicional oposição entre cautela e pena. A contribuição central reside em evidenciar que a crise contemporânea é menos normativa do que hermenêutica e institucional: a lei, em sua estrutura, preserva filtros de excepcionalidade, mas a gramática decisória, em determinados contextos, esvazia esses filtros por meio de fundamentações semanticamente vagas e socialmente orientadas. Ao trazer para o centro da análise a relação entre eficiência penal, mídia, clamor social e integridade da decisão judicial, o estudo oferece contribuição relevante ao campo do processo penal crítico, especialmente no debate sobre populismo penal, decisionismo e expansão cautelar.

No plano prático, a pesquisa contribui para o aprimoramento dos critérios de fundamentação das decisões judiciais em matéria cautelar. A principal repercussão aplicada consiste na reafirmação de que a prisão preventiva somente preserva sua legitimidade quando vinculada a fatos concretos, contemporâneos e estritamente relacionados ao risco processual. A utilização do cárcere como mecanismo de resposta institucional à opinião pública, ainda que discursivamente revestida de categorias legais, deve ser compreendida como incompatível com a estrutura garantista do processo penal. Em termos institucionais, a pesquisa oferece subsídios para magistrados, membros do Ministério Público, defensores e pesquisadores refletirem sobre a necessidade de contenção hermenêutica na interpretação do art. 312 do CPP, evitando que conceitos jurídicos indeterminados funcionem como atalhos para punição prematura.

Como toda investigação de natureza qualitativa, bibliográfica e jurídico-dogmática, o estudo apresenta limitações que precisam ser explicitadas com responsabilidade acadêmica. A primeira delas reside na ausência de uma etapa empírica baseada em análise quantitativa ou amostral de decisões judiciais específicas, o que poderia ampliar a robustez demonstrativa dos padrões decisórios aqui identificados. Embora o trabalho tenha dialogado com literatura contemporânea e precedentes relevantes, a construção argumentativa permaneceu concentrada na dimensão teórico-interpretativa, sem o mapeamento sistemático de bancos jurisprudenciais por recorte temporal, regional ou tipológico. Outra limitação refere-se ao foco predominantemente brasileiro da análise, o que, embora adequado ao problema normativo estudado, restringe a comparação com modelos internacionais de contenção cautelar e com experiências estrangeiras de enfrentamento ao populismo penal.

Essas limitações, longe de fragilizarem o estudo, abrem perspectivas consistentes para pesquisas futuras. Uma linha promissora consiste na realização de investigações empíricas sobre decisões de prisão preventiva em casos de grande repercussão midiática, com análise de padrões linguísticos, frequência de fundamentos abstratos e correlação entre exposição pública do caso e intensidade cautelar. Outra frente relevante envolve estudos comparados entre o sistema brasileiro e ordenamentos que adotam filtros mais rigorosos de controle da prisão provisória, permitindo avaliar soluções normativas e hermenêuticas exportáveis ao contexto nacional. Também se mostra cientificamente fecunda a articulação interdisciplinar entre processo penal, teoria da decisão, sociologia da mídia e psicologia cognitiva judicial, especialmente para aprofundar a compreensão dos vieses que influenciam decisões cautelares sob forte pressão social.

Em conclusão final, a pesquisa reafirma que a prisão preventiva somente permanece constitucionalmente legítima quando resiste à captura simbólica pela lógica da eficiência performática. O devido processo penal não pode ser relativizado em nome da ansiedade coletiva por respostas rápidas, sob pena de o sistema de justiça sacrificar sua própria racionalidade garantista em troca de uma aparência de eficácia. A continuidade científica deste debate exige aprofundamento empírico, sofisticação hermenêutica e compromisso permanente com a função contramajoritária do processo penal, de modo que a tutela da liberdade não seja absorvida pela gramática do medo social, mas permaneça como eixo normativo irrenunciável do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.
- BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
- MARQUES, Ana Beatriz Costa. Prisão preventiva, ordem pública e discurso de legitimação cautelar no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 32, n. 187, p. 115-138, 2024.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PETRARCA, Fernanda. Mídia, opinião pública e racionalidade punitiva: a construção simbólica da urgência cautelar. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 1-29, 2024.
- SOARES, Matheus Henrique. Garantia da ordem pública e expansão da prisão preventiva: entre cautela e simbolismo penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 24, n. 95, p. 77-101, 2025.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Eficiência penal, populismo punitivo e erosão de garantias no processo penal contemporâneo. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 45-68, 2025.
- WEDY, Miguel Tedesco. Eficiência e garantias no processo penal: limites constitucionais da racionalidade gerencial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 623-648, 2016.